

Of. nº 591/GP.

Paço dos Açorianos, 2 de julho de 2012.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo pedir autorização para que se prorrogue até 31 de dezembro de 2012, a vigência da admissão temporária de excepcional interesse público de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), efetuada com base no inc. I do art. 2º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, alterada pela Lei nº 10.970, de 28 de outubro de 2010, realizada para dar atendimento emergencial à demanda do Programa de Saúde da Família.

Considerando a necessidade de se manter os atuais contratos dos Agentes Comunitários de Saúde na Secretaria Municipal de Saúde (SMS), para dar atendimento emergencial à demanda do Programa de Saúde da Família (PSF), viemos por meio deste Projeto de Lei, propor a prorrogação dos contratos de admissão temporária firmados com os ACS.

A autorização fica estendida a todos os agentes comunitários de saúde que, até o dia 30 de junho de 2012, firmaram Termo de Interesse de Admissão por Tempo Determinado junto à Secretaria Municipal de Administração (SMA), sem a necessidade de firmação de novo Termo, e implica a excepcionalização da aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 7.770, de 1996, alterada pela Lei nº 10.970, de 2010.

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Os agentes comunitários de saúde que se encontravam em licença para tratamento de saúde, maternidade, paternidade ou afins, quando do término do Termo de Parceria entre o Executivo e a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS) e, por esse motivo, não puderam assumir o Termo de Interesse de Admissão por Tempo Determinado junto à SMA terão prioridade nessas admissões, sem a necessidade de realizar processo seletivo simples, desde que já o tenham realizado anteriormente.

Será concedido ao servidor admitido, consoante a autorização estabelecida nesta Lei e nas Leis n. 10.361, de 22 de janeiro de 2008, 10.604, de 29 de dezembro de 2008, 10.805, de 30 de dezembro de 2009, e 11.011, de 14 de dezembro de 2010, o direito ao gozo de período de férias após o cumprimento de período aquisitivo de 12 (doze) meses, na forma prevista no art. 81 e seguintes da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

Para os ACS de que trata a presente proposta, a contagem do período aquisitivo do direito terá início na data de sua entrada em exercício junto à SMS.

A prorrogação de que esta proposta de Projeto de Lei será sustada nos casos em que se verifique que o ACS não mais preenche os requisitos admissionais, em especial o que diz respeito à necessidade de residir na área da comunidade em que atua, ficando automaticamente autorizado o preenchimento da vaga conforme a sistemática referida na redação prevista para o art. 2º desta proposição.

Aplicam-se subsidiariamente ao regime previsto nesta Lei, naquilo que com ela não for conflitante, as demais disposições da Lei nº 7.770, de 1996, alterada pela Lei nº 10.970, de 2010.

Soluções idênticas à proposta, já haviam sido realizadas pelas Leis n. 10.361, de 2008, 10.604, de 2008, 10.805, de 2010, 11.011, de 2010.

Os ACS são profissionais que integram as equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF), de fundamental importância na implementação do SUS, fortalecendo a integração entre os serviços de saúde da Atenção Primária à saúde e a comunidade.

A etapa inicial de seu trabalho é o cadastramento das famílias de sua micro área – o seu território de atuação, com no máximo, 750 pessoas. Para realizar o cadastramento é necessário o preenchimento de fichas específicas. O cadastro possibilita o conhecimento das reais condições de vida das famílias residentes na área de atuação da equipe, tais como a composição familiar, a existência de população indígena, quilombola, ou assentada, a escolaridade, o acesso ao saneamento básico, o número de

peças por sexo e idade, as condições de habitação, o desemprego, as doenças referidas, etc. É importante identificar os diversos estabelecimentos e instituições existentes no território, como escolas, creches, comércio, praças, Instituições de Longa Permanência (ILP), igrejas, templos, cemitérios, depósitos de lixo ou aterros sanitários, etc.

Os ACS são um personagem fundamental, pois quem está mais próximo dos problemas que afetam a comunidade, é alguém que se destaca pela capacidade de se comunicar com as pessoas pela liderança natural que exerce. Sua ação favorece a transformação de situações-problema que afetam a qualidade de vida das famílias, como aquelas associadas ao saneamento básico, destinação do lixo, condições precárias de moradia, situações de exclusão social, desemprego, violência intrafamiliar, drogas lícitas e ilícitas, acidentes, etc. Seu trabalho tem como principal objetivo contribuir para a qualidade de vida das pessoas e da comunidade.

Entende-se por micro áreas de risco aqueles espaços dentro de um território que apresentam condições mais favoráveis ao aparecimento de doenças e acidentes. Por exemplo: área mais propensa à inundação, áreas próximas de barreiras ou encostas, áreas com esgoto a céu aberto e sem água tratada, áreas com maior abrangência de crimes e acidentes.

A visita domiciliar é a atividade mais importante do processo de trabalho do ACS. Ao entrar na casa de uma família, ele entra não somente no espaço físico, mas em tudo o que esse espaço representa. Nessa casa vive uma família, com seus códigos de sobrevivência, suas crenças, sua cultura e sua própria história. A sensibilidade e a capacidade de compreender o momento certo e a maneira adequada de se aproximar e estabelecer uma relação de confiança é uma das habilidades mais importantes do ACS. Isso lhe ajudará a construir o vínculo necessário ao desenvolvimento das ações de promoção, prevenção, controle, cura e recuperação.

O ACS, na sua função de orientar, monitorar, esclarecer e ouvir, passa a exercer também o papel de educador. É fundamental que sejam compreendidas, as implicações que isso representa. Para ser bem feita, a visita domiciliar deve ser planejada. Ao planejar, utiliza-se o melhor o tempo e respeita-se também o tempo das pessoas visitadas. Para auxiliar no dia a dia de seu trabalho, é estabelecido um roteiro de visita domiciliar, o que ajuda muito no acompanhamento das famílias da sua área de trabalho.

Considerando a importância deste profissional para a saúde pública de Porto Alegre, o gestor os contratou através de processo seletivo, e também, para cumprir o estabelecido na Emenda Constitucional nº 51, de forma temporária, porém, ao mesmo tempo, encaminhou uma solução definitiva para os profissionais e para a rede de saúde do Município, notadamente para a ESF. Em todos os momentos das contratações foi observa-

da a importância do agente na rede de atendimento e, principalmente, não deixar que ocorresse solução de continuidade nos serviços.

No intuito de resolver as contratações temporárias, o gestor municipal juntamente com o gestor da saúde, após longa discussão com todos os seguimentos interessados e legalmente constituídos, aprovou na Câmara de Vereadores a Lei nº 11.062, que criou o Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família (IMESF). Esta Fundação Pública passou a administrar a ESF juntamente com a SMS. Dentro do cronograma de implantação do IMESF, está prevista a contratação de 1.389 profissionais através de concurso público, o qual está em fase de homologação.

Tratando especificamente do Edital nº 1, dos ACS, a lista final homologada dos candidatos aprovados será divulgada no dia 3 de julho de 2012, sendo que a publicação do edital de encerramento será no dia 4 de julho de 2012.

Considerando que o contrato dos ACS com a Prefeitura encerra-se no dia 30 de Junho de 2012 e sob hipótese nenhuma podemos ter solução de continuidade nos serviços prestados por estes profissionais, pela importância dentro do sistema, já mencionadas e explicadas, necessitamos prorrogar seus contratos até 31 de dezembro de 2012.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei seja examinado e aprovado por esta Colenda Câmara, renovo votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati,  
Prefeito.

## **PROJETO DE LEI Nº 034/12.**

**Autoriza o Poder Executivo a prorrogar a vigência da admissão temporária de excepcional interesse público de Agentes Comunitários de Saúde, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar até 31 de dezembro de 2012, conforme preceituam o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal e o inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a vigência da admissão temporária de excepcional interesse público de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), efetuada com base no inc. I do art. 2º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, realizada para dar atendimento emergencial à demanda do Programa de Saúde da Família.

§ 1º A autorização a que se refere o “caput” deste artigo fica estendida a todos os ACS que, até o dia 30 de junho de 2012, firmaram Termo de Interesse de Admissão por Tempo Determinado junto à Secretaria Municipal de Administração (SMA), sem a necessidade de firmação de novo Termo, e implica a excepcionalização da aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 7.770, de 1996.

§ 2º Os ACS que se encontravam em licença para tratamento de saúde, maternidade, paternidade ou afins, quando do término do Termo de Parceria entre o Executivo Municipal e a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS) e, que por esse motivo, não puderam assumir o Termo de Interesse de Admissão por tempo determinado junto à SMA terão prioridade nas admissões de que trata o “caput” deste artigo, sem a necessidade de realizar processo seletivo simples, desde que já o tenham realizado anteriormente.

**Art. 2º** Será concedido ao ACS admitido, consoante a autorização estabelecida nesta Lei e nas Leis n. 10.361, de 22 de janeiro de 2008, 10.604, de 29 de dezembro de 2008, 10.805, de 30 de dezembro de 2009 e 11.011, de 14 de dezembro de 2010, o direito ao gozo de período de férias após o cumprimento de período aquisitivo de 12 (doze) meses, na forma prevista no art. 81 e seguintes da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

**Parágrafo único.** Para os ACS admitidos segundo a hipótese prevista no art. 1º desta Lei, a contagem do período aquisitivo do direito de que trata este

artigo terá início na data de sua entrada em exercício junto à Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

**Art. 3º** A prorrogação de que trata esta Lei será sustada nos casos em que se verifique que o ACS não mais preenche os requisitos admissionais, em especial o que diz respeito à necessidade de residir na área da comunidade em que atua.

**Parágrafo único.** Uma vez configurada a hipótese do “caput” deste artigo, fica automaticamente autorizado o preenchimento da vaga conforme a sistemática referida no art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** Aplicam-se subsidiariamente ao regime previsto nesta Lei, naquilo que com ela não for conflitante, as demais disposições da Lei nº 7.770, de 1996.

**Art. 5º** Deverá constar nos contracheques dos ACS o termo “Agente Comunitário de Saúde”, ficando vedada a inscrição de quaisquer outros termos nesse documento.

**Art. 6º** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,  
Prefeito.